SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507946 - SP (2023/0408726-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO MENEZES DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. ROUBO. VIOLAÇÃO A PATRIMÔNIO DE VÍTIMAS DIFERENTES. EVENTO ÚNICO. CONCURSO FORMAL. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual *"o roubo perpetrado com violação de patrimônios de diferentes vítimas, ainda que num único evento, configura a literalidade do concurso formal de crimes, e não apenas de crime único"* (AgRg no AREsp n. 2.271.347/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43160145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 29/08/2024 23:42:45
Código de Controle do Documento: de71cbfd-58f0-42bb-a621-a3b013cb518e

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507946 - SP (2023/0408726-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO MENEZES DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. ROUBO. VIOLAÇÃO A PATRIMÔNIO DE VÍTIMAS DIFERENTES. EVENTO ÚNICO. CONCURSO FORMAL. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual *"o roubo perpetrado com violação de patrimônios de diferentes vítimas, ainda que num único evento, configura a literalidade do concurso formal de crimes, e não apenas de crime único"* (AgRg no AREsp n. 2.271.347/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDRO MENEZES DA SILVA contra a decisão de e-STJ fls. 347/348, por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso nas sanções do art. 157, § 2°, II, por duas vezes, na forma do art. 70, e do art. 329, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 2 meses de detenção, em regime aberto.

A apelação defensiva foi parcialmente provida, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 267):

> *Roubo majorado Reconhecimento de crime único Impossibilidade Mediante única ação foram vulnerados dois patrimônios distintos Pleito de afastamento do concurso formal desacolhido.*
>
> *Resistência Dúvida razoável quanto ao emprego de violência para se opor à execução de ato legal Pleito de absolvição acolhido.*

Documento eletrônico VDA43138656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/08/2024 19:41:38
Código de Controle do Documento: 1d218e8d-fd42-469d-a14e-e3ae5d122c1b

Recurso parcialmente provido.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial no qual requereu o reconhecimento da ocorrência de crime único, diminuindo-se a pena aplicada.

Inadmitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso. Confira-se (e-STJ fl. 343):

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CRIME CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS. CONCURSO FORMAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (e-STJ fls. 347/348):

> *Preliminarmente cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de aprofundamento no acervo fático-probatório.*
>
> *No caso, observo que não assiste razão à defesa, uma vez que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual "o roubo perpetrado com violação de patrimônios de diferentes vítimas, ainda que num único evento, configura a literalidade do concurso formal de crimes, e não apenas de crime único" (AgRg no AREsp n. 2.271.347/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023).*

Cumpre registrar que a defesa sustentou que, "*apesar da pluralidade de vítimas, trata-se de caso típico de confusão patrimonial, devendo ser reconhecido o crime único, até porque está claro que o dolo do agente não se direcionou a violação de mais de um patrimônio. Ainda que se entenda que isso ocorreu foi circunstância acidental que não pode ser carreada ao réu na forma de majoração de pena, sob pena de caracterizar-se responsabilidade objetiva*" (e-STJ fl. 355). Ocorre que a suscitada

Documento eletrônico VDA43138656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/08/2024 19:41:38
Código de Controle do Documento: 1d218e8d-fd42-469d-a14e-e3ae5d122c1b

tese não foi debatida pelo Colegiado estadual, situação que atrai o óbice previsto na Súmula n. 282 e 356/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43138656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/08/2024 19:41:38
Código de Controle do Documento: 1d218e8d-fd42-469d-a14e-e3ae5d122c1b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0408726-9

AgRg no AREsp 2.507.946 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15030861420218260536 9562021

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO VASCONCELOS JACOBINA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO MENEZES DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO MENEZES DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43134001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 27/08/2024 20:20:04
Código de Controle do Documento: 031B1AFE-5973-41B6-9BDE-C0438ACE1E7E